Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº. 0819252-10.2024.8.19.0066
Apelante: Wendel Nazareth Alsenio da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: Direito penal. Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de nulidade por agressão policial. Não comprovação. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos policiais como prova idônea. Não reconhecimento do tráfico privilegiado. Recurso desprovido.

I. Caso em exame:

1.Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa.

2.A sentença absolveu o acusado das imputações relativas aos arts. 35 e 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade processual em razão de suposta agressão policial no ato da prisão; e (ii) saber se as provas produzidas são suficientes para a condenação pelo crime de tráfico, bem como se é cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir:

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 17/12/2025 22:43:27
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

4. Alegada agressão policial não comprovada; inexistência de vício capaz de ensejar nulidade processual.
5. Materialidade e autoria demonstradas por auto de apreensão, laudos periciais e depoimentos policiais harmônicos e coerentes, corroborados por demais provas dos autos.
6. Jurisprudência admite depoimentos de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu.
7. Não preenchidos os requisitos para reconhecimento do tráfico privilegiado, diante de indícios de dedicação a atividades criminosas.
8. Pena fixada no mínimo legal, mantido o regime semiaberto e a prisão preventiva, diante do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese:

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, quando harmônico com demais elementos dos autos. 2. Não se aplica a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando evidenciada dedicação a atividades criminosas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e § 4º; CP, art. 33, § 2º, "b"; CPP, arts. 44 e 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025; TJ/RJ, Súmula nº 70.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0819252-10.2024.8.19.0066, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer e negar provimento** ao recurso, mantendo-se os termos da sentença recorrida; decisão unânime.

.

V O T O

Relatório já apresentado.

Recorre o acusado Wendel Nazareth Alsenio da Silva da sentença que julgou parcialmente a condenatória das iras previstas pelo art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006.

Recurso que se conhece, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De primeiro, insta destacar que a sentença absolveu o acusado das imputações relativas aos artigos 35 e 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, estando o recurso adstrito ao remanescente da condenação.

De segundo, de se abordar a alegação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nulidade processual, por agressão policial

Inicialmente a Defesa Técnica alega nulidade processual, em razão de suposta agressão policial no ato da prisão em flagrante, o que se reputa como tese meramente argumentativa.

E assim se diz, a uma, por se constatar que o AECD de ID 155170252 não apontou a existência de qualquer lesão no recorrente.

A duas porque, na audiência de custódia (ID 155375733), o Juízo da Central de Audiências de Custódia de Volta Redonda registrou não ser possível identificar qualquer lesão aparente no corpo do custodiado.

A três porque o direito brasileiro não admite compensação de culpas, razão pela qual eventual alegação de agressão não tem o condão de justificar ou atenuar a conduta ilícita praticada.

E, a quatro, não se pode olvidar que tem o Estado, na forma da atuação de seus agentes, o poder-dever de utilizar, quando e se necessário, do uso progressivo da força para conter qualquer criminoso, podendo, perfeitamente, chegar à aplicação da força letal, se assim ditarem as situações e as circunstâncias do evento delituoso.

Superada esta questão adentra-se ao exame do

MÉRITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à materialidade do mesmo, esta restou comprovada pelo registro de ocorrência (id.155065417), pelo auto de prisão em flagrante (id. 155121421), pelo auto de apreensão de substâncias entorpecentes (id. 155065417), pelos termos de declaração (ids. 155065416, 155065418 e 155065419,155065246 e 155065248).

E também pelo laudo de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos (ids. 155065412, 161433026 e 161433025), que atestou se tratar de:

Identificação do Material:

Material 1 :
182 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)
Amostra: 0,20 Grama(s)
Contraprova: 2 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)
Material 2:
11 Grama(s) de Cocaína (pó)
Amostra: 0,10 Grama(s)
Contraprova: 1 Grama(s) de Cocaína (pó)

Quesitos:

01) Qual a natureza e característica do material

Respondido no item "Descrição".////

02) Outras considerações a critério do Senhor Perito.

De acordo com as normas legais em vigor, trata-se de ENTORPECENTE, capaz de determinar dependência física e psíquica.////

Conclusão:
1 - Pelas características morfológicas (exame macro e estereoscópico) e pela Reação de Duquenois, o material descrito como erva seca foi reconhecido como CANNABIS SATIVA L. ("MACONHA"), com presença de THC, contendo resina e canabinóis.////
2 - O exame de laboratório (testes de Nitrato de Prata, Iodo/Iodeto, Tiocianato de Cobalto e Hidrólise Acida), permitiu identificar o pó branco acima descrito como COCAÍNA. ////

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Materialidade demonstrada, se passa à autoria e à dinâmica dos fatos.

O contido nos laudos antes apreciados foi corroborado pela prova oral produzida tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmando as imputações constantes da denúncia.

Neste sentido, o Policial Militar Rafael Alves De Bem, ao ser inquirido em Juízo, declarou[1]:

> "(...)que se recorda dos fatos; que no dia dos fatos estavam atendendo uma ocorrência de homicídio quando receberam uma denúncia, via WhatsApp, informando que o acusado estaria retirando entorpecentes de dentro de um poste e levando-os até um bar nas proximidades; que diante da informação, procederam ao local indicado, onde realizaram a abordagem do acusado, que se encontrava acompanhado do menor de idade identificado como Jean; que, no momento da abordagem, o acusado confessou que estava traficando naquela localidade e que o menor exercia a função de olheiro; que a denúncia relatava as características físicas e as vestimentas do acusado, que correspondiam ao abordado; que, após a abordagem, realizaram buscas no interior do poste, situado a uma distância de aproximadamente 10 a 30 metros do bar, e localizaram os entorpecentes mencionados; que no bar estavam apenas o acusado, o menor Jean e uma senhora que trabalhava no local; que os policiais informaram ao acusado o teor da denúncia e, diante disso, ele confirmou que realizava a venda dos entorpecentes naquela região; que o policial não conhecia o acusado anteriormente; que a localidade é dominada pela facção Comando Vermelho e que, segundo os relatos e o conhecimento prático dos agentes, não é possível realizar o tráfico naquela região sem estar vinculado a tal organização criminosa (...)."

[1] Trecho extraído da sentença id.207805724

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Corrobora esse relato o depoimento do Policial Militar André de Paula Francelino que, ao ser inquirido em Juízo, declarou:

> "(...)que se recorda dos fatos; que estavam de serviço no dia dos fatos e receberam denúncia de populares, acompanhada de vídeo e fotos, informando que, nas proximidades da Igreja Nossa Senhora de Fátima, havia um elemento que se dirigia até a rua da igreja para buscar entorpecentes, realizava a venda e retornava ao local; que foram repassadas as características do indivíduo; que se dirigiram até o local indicado e abordaram o acusado, que estava acompanhado de outra pessoa; que, inicialmente, o acusado negou que estivesse vendendo entorpecentes, mas, após a leitura do conteúdo da denúncia, confessou que estava traficando; que uma parte da guarnição permaneceu com o acusado enquanto a outra se deslocou até o ponto onde estariam escondidos os entorpecentes; que os policiais já sabiam onde o material ilícito estaria localizado; que o vídeo foi enviado por um morador e, para preservar sua identidade, o conteúdo não foi divulgado; que no vídeo o acusado Wendell aparece entrando no bar do Tomás; que a área onde o acusado se encontrava é dominada pela facção Comando Vermelho; que se trata de local conhecido pela venda de drogas e que, segundo os policiais, não é possível realizar o tráfico na região sem estar vinculado à mencionada facção criminosa(...)."

A testemunha de defesa (adolescente apreendido) Jean Kelvin Siqueira Lemos de Oliveira, declarou:

> "[...]que estavam no bar consumindo bebida alcoólica quando foram abordados pelos policiais; que o acusado permaneceu dentro do bar, sendo posteriormente conduzido para fora pelos agentes; que os policiais afirmaram que ambos estavam traficando, o que nega, pois estavam apenas bebendo; que o bar fica localizado no bairro Ponte Alta; que conhece o acusado há cerca de um ano, tendo-o conhecido em uma festa no bairro Siderlândia; que o bairro Ponte Alta faz divisa com o bairro Mangueira; que estavam apenas os dois no bar naquele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

momento, além da proprietária do estabelecimento; que não conhecia os policiais anteriormente, tampouco o acusado os conhecia; que os policiais disseram que a abordagem foi motivada por denúncia, mas não informaram seu conteúdo; que há uma igreja em frente ao bar; que no momento da abordagem não portavam entorpecentes; que não visualizou nenhuma droga no local; que portava apenas um telefone celular e R$ 120,00 em espécie; que trabalha em um Hortifruti em Volta Redonda, localizado na Beira Rio, onde exerce a função de descarregador de caminhão; que não se recorda do dia da semana em que ocorreu a abordagem; que naquele dia específico não estava trabalhando, mas havia ido preparar massa para uma obra; que o acusado trabalharia em uma obra nas proximidades, atuando como ajudante de pedreiro; que não sabe indicar o nome de nenhuma marca de concreto[...]".

Visto isso, o réu, em seu interrogatório, apresentou sua versão dos fatos, dizendo:

"(...) negou os fatos narrados na exordial acusatória, declarando assim: que estava no local dos fatos, no bar, quando ocorreu a abordagem policial; que o adolescente Jean não estava presente no início, tendo chegado posteriormente; que já estava consumindo cerveja no local; que trabalha vendendo bolos para sua madrasta naquela região e aguardava a abertura do depósito para buscar os produtos; que Jean chegou ao bar depois de sua chegada; que, segundo soube, a denúncia fazia referência a um homem sem camisa, porém, estava vestido com camisa no momento da abordagem; que presenciou os policiais retirando Jean do interior do bar e insistindo para que ele assumisse a posse das drogas; que conhece Jean do bairro Siderlândia, por jogarem futebol juntos; que foi agredido pelos policiais no momento da abordagem, tendo inclusive seu cordão arrebentado; que relatou essas agressões durante a audiência de custódia; que nega qualquer envolvimento com tráfico de drogas e afirma que havia acabado de chegar ao bar quando tudo ocorreu; que Jean chegou posteriormente (...)".

Visto isso se tem que e ao contrário do que alega a Defesa do réu, os depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência foram harmônicos e coesos sobre a dinâmica dos fatos, à conta de que receberam denúncia sobre um indivíduo praticando tráfico na Rua Waldomiro Peres

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Gonçalves, bairro Mangueira, Barra Mansa, indicando ainda que os entorpecentes estavam armazenados na Rua Vereador João Alvarenga.

No local, os agentes encontraram o Apelante, com características compatíveis à descrição, acompanhado do adolescente Jean Kelvin, tendo o acusado admitido a traficância. Na busca pessoal, foram apreendidos um aparelho celular com o Apelante e outro com o adolescente, além de R$120,00 em espécie.

Ato contínuo, localizaram sacola contendo 182g de maconha, acondicionada em embalagens plásticas, e 11g de cocaína em frascos plásticos, informações corroboradas pelas provas periciais e documentais acostadas aos autos, notadamente, auto de apreensão, laudos, vídeos e fotografias (ids. 179509497, 179509496 e 179509495).

Sendo inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade, restam ditos depoimentos acolhidos mesmo porque a Defesa Técnica do réu não logrou êxito em contraditar ou desvalorizar os mesmos, nos termos da lei processual.

Além disso, de se dizer que é firme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, ou seja, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

A este respeito, destaca-se o julgado do E. STJ abaixo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "(...) 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em **depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização**.
> 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que **o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo**.
> III. Razões de decidir
> 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais**,** destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.
> 6. **A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova**. [...]
> 8. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. **O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização**. (...)"
> (STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ*, litteris*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

Ademais, no que tange à alegação de insuficiência probatória, a Defesa Técnica não trouxe aos autos qualquer contraprova, ou impugnação da validade do depoimento dos policiais, agentes públicos que são, passível de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que possui ditos depoimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desta sorte, se tem que a autoria e a materialidade, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, restaram devidamente comprovadas, eis que inquestionável a consumação na forma da ação nuclear “trazer consigo”, pelo que de se abordar a pretendida aplicação da,

Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas

O d. Juízo de primeiro grau não reconheceu a figura do tráfico privilegiado que, como se sabe, é destinado a agentes primários, que não ostentem antecedentes desabonadores e que não sejam identificados como dedicados a este tipo de atividades criminosas.

De se prestigiar esta decisão, considerando que o acusado não preenche os requisitos legais vez que há evidências de que o acusado se dedique com habitualidade delitiva, notadamente pela anotação que ostenta em sua FAC (id. 155143069, o que reforça a conclusão de que não se trata de agente ocasional.

Estabelecido esse ponto, se passa à crítica da dosimetria da pena:

1ª Fase:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa.

Desta forma não há nada a se modificar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2ª Fase:

O juízo de origem não reconheceu a circunstância agravante e/ou atenuantes. Assim, a pena base foi convertida em intermediária e mantida no mínimo legal.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, converte-se a pena intermediária em definitiva, qual seja em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, o que resta mantido.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade, mantém-se o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Da prisão preventiva

Muito embora, o juízo de primeiro grau tenha fixado o regime semiaberto, negou o direito ao acusado de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva. E, determinou a transferência do réu para estabelecimento prisional adequado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se desconhece o entendimento fixado no âmbito dos Tribunais Superiores à conta da incompatibilidade da fixação do regime semiaberto e aberto com a manutenção da prisão preventiva.

No entanto, excepciona-se a sua aplicação no presente caso, eis que o acusado permaneceu custodiado ao longo da instrução e sua permanência se justifica pela leitura de sua FAC (id.155143069), que aponta uma anotação por prática de tentativa de homicídio qualificado e associação para o tráfico, processo em que se encontra pronunciado para ser julgado perante o Tribunal do Júri.

Evidente, desta maneira, a presença de risco à reiteração delitiva, pelo que de se prestigiar a manutenção do custodiado no cárcere, como consta da sentença recorrida.

Do não cabimento da substituição de pena e do *sursis*:

O *quantum* de pena privativa de liberdade aplicado torna inviável a sua substituição por penas restritivas de direitos bem como a aplicação do *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, e no art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Do Prequestionamento

Em fecho, quanto ao prequestionamento agitado, se entende atendido o mesmo, na exata medida em que, na fundamentação do presente voto, foram abordados os temas agitados em sede recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVO

Em conclusão então, se é pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto, mantendo-se os termos da sentença recorrida.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ